ADVOCACIA TRABALHISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 7º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.

Processo 0000118-94.2010.5.15.0094

Francisco Conceição de Sousa, qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em desfavor de BRF Brasil Foods S.A., por intermédio do advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente interpor RECURSO ORDINÁRIO, pelo que requer, desde logo, sejam as razões anexas recebidas e remetidas ao Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, com as formalidades de estilo, para os devidos fins de direito. No que tange ao preparo recursal, esclarece o recorrente que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual é isento do pagamento das custas processuais.

Nesses termos pede deferimento.

Campinas, 18 de março de 2015.

Luís Gustavo Nardez Boa Vista OAB - SP 184.759

Eduardo Luís Forchesatto OAB - SP 225.243

Loresley Desirée de Lima Vieira OAB - SP 333.069

1

ADVOCACIA TRABALHISTA

# CONTRA RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: Francisco Conceição de Sousa

RECORRIDO: BRF Brasil Foods S.A.

Processo 0000118-94.2010.5.15.0094

ORIGEM: MM 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP.

EGRÉGIO TRIBUNAL COLENDA TURMA ÍNCLITOS JULGADORES

## 1. Síntese processual

O recorrente propôs reclamação trabalhista pelo rito ordinário em face de BRF Brasil Foods S.A., alegando que fora dispensado por suposta justa causa, requerendo a reversão desta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias, informou labor em condições insalubres e doença ocupacional.

Fora realizada fase instrutória com prolação de sentença sem que fosse realizada perícia médica, em sede de Recurso foi determinado o retorno dos autos à Vara de Origem, com agendamento de perícia e prolação de nova decisão. Em nova sentença, foram julgados improcedentes todos os pedidos, além de ser imposta multa ao reclamante.

Esclarece o recorrente que deixa de recolher as custas, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT. Tendo a sido disponibilizada em 10 de março de 2015, denota-se a tempestividade do presente recurso.

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos que autorizam o trâmite, requer seja o presente recurso recebido e remetido ao Tribunal competente.

## 2. Do prequestionamento

2

Com a devida vênia, embora convicto de que as razões recursais serão acolhidas, requer o recorrente a manifestação expressa deste tribunal acerca do tema e de todos os dispositivos legais ventilados nesse recurso, com explicitação de tese específica sobre a matéria para fins de prequestionamento, nos termos da súmula 297 do C TST.

## 3. Do Mérito

## 3.1. Da Reversão da Justa Causa e das Verbas Rescisórias Decorrentes

Conforme narrado em peça de ingresso, o recorrente fora dispensado sob o argumento de suposta justa causa, pleiteando sua reversão em dispensa imotivada, com o consequente pagamento de todas as verbas rescisórias devidas em tal modalidade de dispensa.

O magistrado de primeira instancia entendeu como correta a justa causa aplicada, julgando improcedente o pedido.

Não há como se concordar com tal decisão.

Conforme se verifica dos autos, o autor, à época dos fatos, se encontrava adoentado, sendo tal condição de conhecimento da empresa que decidiu por obstar o ingresso do autor em seu local de trabalho, sendo que tal fato fora comprovado por meio do documento juntado pelo autor, a respeito da reclamação apresentada à Delegacia Regional do Trabalho.

Deste modo, incabível as alegações da ré de que o autor se ausentava injustificadamente e de forma reiterada, sendo que a despeito de sua situação, tentou por diversas vezes retornar ao trabalho.

Além disso, importe ressaltar que o autor pretendia a realização de prova testemunhal de tal fato, conforme informado em peça inaugural, réplica e manifestação sobre, no entanto, não fora designada audiência de instrução, para que fosse realizada a oitiva de testemunhas, determinando o magistrado o encerramento da dilação probatória.

Doutro modo, é cediço que incumbe à empregadora o ônus de prova quanto a validade da justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 331, I do CPC.

Assim, deverá ser reformada a sentença para que seja convertida a dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas em tal modalidade de dispensa, bem como a aplicação das multas descritas nos artigos 477 e 467 da CLT.

## 3.2. Da doença ocupacional e dos pedidos decorrentes

Em peça de ingresso, informou o autor que se encontrava adoentado, em razão das condições insalubres de trabalho a que estava submetido.

Em sentença decidiu-se que a doença do autor não encontrava nexo com trabalho, conforme transcrição:

"exsurge cristalino que não houve participação da Ré na aquisição dos males adquiridos pelo Reclamante, impondo-se o decreto da improcedência dos pedidos lançados nos itens "11.7", "11.8", "11.9", "11.10" e "11.11" do rol inicial."

No entanto, tal decisão não há de ser mantida, pelas razões que passa a expor.

Pela análise dos autos, é possível verificar que o autor fora acometido de tais mazelas ao final de 2009, inicio de 2010, em razão da exposição a ambientes insalubres, isto é, estava exposto a ambiente nocivo para a saúde e causa doenças. O próprio laudo técnico de fls. 245 a 256 dos autos atestou que o setor da empresa em que o recorrente se ativava era um "entreposto de produtos congelados", com riscos potenciais à saúde e segurança do obreiro.

O magistrado, em sua decisão alega que as doenças que acometeram o autor, conforme atestado médico trazido por ele aos autos, se tratam de mazelas comuns, as quais estamos todos sujeitos.

Ocorre que a razão pela qual à época dos fatos o autor veio a adoentarse é o trabalhado exercido em prol da recorrida, ou seja, as condições de trabalho a que estava submetido propiciaram o desenvolvimento de tais patologias, restando nítida a existência de nexo causal.

No mais, vale ressaltar que a recorrida foi alertada e tinha conhecimento das doenças pelas quais o recorrente foi acometido e ainda assim nada fez a respeito, caracterizando culpa na modalidade in vigilando, pois não cumpriu com as suas obrigações legais na adoção de medidas protetivas e preventivas para a manutenção da saúde dos funcionários.

Ainda há que se analisar o exame médico realizado por perito do juízo, após determinação do V. Acórdão de fls. 300/301, realizado quatro anos após o descobrimento da enfermidade, sendo que durante todo este período o autor se manteve afastado de tais condições de trabalho que tanto debilitaram sua saúde.

Deste modo, claro está a existência de doença ocupacional, razão pela qual deverá ser reforma a sentença *a quo* para que seja determinada a condenação da ré em Danos Morais e Materiais, nos termos da exordial.

## 3.3. Da litigância de má-fé e da condenação em pagamento de honorários

O magistrado de primeiro grau considerou o recorrente incurso nos incisos II, III e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, afirmando que o recorrente teria procedido de forma temerária, alterando a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal.

Data venia, não foi o que aconteceu. É infundada a afirmação de que o recorrente teria omitido fatos para justificar a percepção de direitos.

Compulsando os autos é fácil verificar que o recorrente em nenhum momento agiu de forma irresponsável ou leviana, pelo contrário, conduziu-se processualmente com coerência e boa-fé, utilizando apenas dos meios legais para garantir a observância de direito legítimo.

O recorrente realmente entendia como devidos os consectários postulados, sendo que utilizou o seu direito constitucional de ação apenas para satisfação de direitos aos quais entendia fazer jus.

Não há qualquer atitude de má-fé por parte do recorrente, que agiu dentro dos parâmetros regulares de defesa de seus direitos e interesses durante todas as etapas do processo.

A título de exemplo, no que tange a insalubridade, a despeito de a reclamada realizar o pagamento de tal adicional, o fazia no importe de 20% sobre o salário mínimo, sendo que, o autor acreditava fazer jus ao importe máximo, de 40%. Todavia, tal estipulação somente fora confirmada através de pericia técnica, realizada por profissional habilitando, não cabendo sequer somente ao magistrado tal decisão.

#### ADVOCACIA TRABALHISTA

O recorrido foi verdadeiro em todas as suas afirmações, e exerceu seu direito constitucional de ação sem excessos, defendendo pretensão legítima, fundada em texto expresso de Lei.

Posto isso, em conformidade com os argumentos articulados, o recorrente pleiteia a reforma da sentença também no presente tópico, cancelando a imposição das penalidades contidas no caput do artigo 18 do Código Processual Civil.

Além disso, requer a reforma quanto a condenação no pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da Reclamada fixados em R\$ 1.200,00, tendo em vista que nesta justiça especializada, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme determina a Súmula 219 do C. TST, o que claramente não é o caso da recorrida.

### 4. Conclusão

Ex positis, espera seja conhecido e provido o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para reformar a r. sentença exarada nos autos em apreço, dando provimento ao presente, conforme tópicos acima, por uma questão de lídima e cristalina justiça!

Campinas, 18 de março de 2015.

Luís Gustavo Nardez Boa Vista OAB - SP 184.759

Eduardo Luís Forchesatto OAB - SP 225.243

Loresley Desirée de Lima Vieira OAB - SP 333.069